

PARECER N.º 43/2023/ASSEJUR/SECOB/PMCG

PROCESSO ADMINISTRATIVO / MEMORANDO N.º 68.914/2023

ORIGEM: Secretaria Municipal de Obras

ASSUNTO: Contratação direta em caráter emergencial de Contratação, em caráter emergencial, de empresa de engenharia para a elaboração de laudos técnicos e projetos executivos para reforma do prédio da Prefeitura localizado na Avenida Marechal Floriano Peixoto, 692, Centro, Campina Grande - PB

INTERESSADOS: Secretaria Municipal de Obras e Albuquerque Engenharia, Consultoria, e Avaliação de Imóveis LTDA – CNPJ 24.449.561/0001-30.

Ementa: Administrativo.
Realização de contratação, em caráter emergencial, de empresa de engenharia para a elaboração de laudos técnicos e projetos executivos para reforma do prédio da Prefeitura localizado na Avenida Marechal Floriano Peixoto, 692, Centro, Campina Grande – PB, de acordo com os requisitos e normas específicas vigentes que remete aos pressupostos constantes no art. 75, VIII, da Lei Federal nº 14.133/2021 e alterações posteriores.
Procedência.

PARECER

I – RELATÓRIO

Trata-se de consulta realizada pelo Secretário de Obras de Campina Grande acerca da possibilidade de contratação direta, mediante dispensa de licitação, de empresa de engenharia para a elaboração de laudos técnicos e projetos executivos para reforma do prédio da Prefeitura localizado na Avenida Marechal Floriano Peixoto, 692, Centro, Campina Grande – PB.

Em anexo no expediente supra, estão Estudo Técnico Preliminar, Justificativa Técnica da Contratação, Termo de Referência, Mapa de Risco, Planilha de Quantitativos, Proposta da Possível Contratante, Contrato Social e Certidões de Regularidade Fiscal.

Da documentação apresentada, destaca-se a descrição da necessidade da contratação, elencando a efetiva necessidade urgente para preservação da segurança de pessoas e do patrimônio, conforme o seguinte trecho:

“(…)

A deterioração da estrutura em decorrência de 81 anos de exposição aos elementos naturais, evidencia questões voltadas à segurança, seja das pessoas que transitam nas proximidades ou dos servidores que trabalham em suas dependências, relacionadas à integridade do prédio. Estudos preliminares demonstram que existe um risco de colapso parcial ou deslocamento de elementos estruturais, representando um perigo considerável para os ocupantes e a comunidade em geral. Além disso, qualquer interrupção decorrente de problemas estruturais comprometeria o pleno funcionamento de essenciais serviços públicos, afetando negativamente a administração municipal e o atendimento à população.

A contratação em caráter emergencial de uma empresa especializada é crucial para evitar agravamento da situação e custos futuros mais elevados. Ao preservar este patrimônio histórico e arquitetônico, a medida não apenas protege a história e identidade da cidade, mas também demonstra o compromisso da administração municipal com a segurança, o patrimônio e o bem-estar da comunidade campinense. Diante da necessidade premente de garantir a segurança e integridade das estruturas de concreto armado, faz-se imperativa a realização de uma obra emergencial que compreenda uma série de etapas cruciais. A execução de tal projeto demandará a aplicação de procedimentos rigorosos em consonância com as diretrizes estabelecidas a fim de assegurar resultados eficazes e duradouros.”

Preliminarmente, deve-se salientar que o presente parecer toma por base, exclusivamente, os elementos constantes nos autos até a presente data e que, em razão das disposições legais em vigência no ordenamento jurídico pátrio, prestaremos a presente consultoria sob o prisma estritamente técnico-jurídico, ocasião em que não nos competirá em nenhum momento analisar aspectos de conveniência e oportunidade dos atos de gestão praticados no âmbito do ente público, muito menos analisar os aspectos de natureza eminentemente administrativa.

É o breve relatório, passo ao parecer.

II – FUNDAMENTAÇÃO

De acordo com o artigo 37 da Constituição Federal a conduta da Administração Pública deve ser pautada com base no princípio da legalidade, o qual determina que, diferente da esfera privada, somente cabe à Administração fazer o que a Lei permite, devendo segui-la estritamente.

A situação posta se trata de possibilidade de contratação direta de empresa especializada para a elaboração de laudos técnicos e projetos executivos para reforma de prédio da Administração Pública Municipal, em razão na natureza emergencial, nos termos do artigo 75, inciso VIII, da Lei 14.133/2021, com a seguinte redação:

“Art. 75. É dispensável a licitação:

(...)

VIII - nos casos de emergência ou de calamidade pública, quando caracterizada urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a continuidade dos serviços públicos ou a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, e somente para aquisição dos bens necessários ao atendimento da situação emergencial ou calamitosa e para as parcelas de obras e serviços que possam ser concluídas no prazo máximo de 1 (um) ano, contado da data de ocorrência da emergência ou da calamidade, vedadas a prorrogação dos respectivos contratos e a recontração de empresa já contratada com base no disposto neste inciso;”

A regra geral nas contratações públicas é a licitação, entretanto, deve-se admitir a contratação direta para se evitar prejuízos maiores à população, quais sejam, danos irreparáveis ou riscos insuportáveis que podem ser ocasionados pela demora na realização do procedimento licitatório, em nítida opção do legislador com base no artigo 37, XXI, da Constituição Federal.

No caso em tela, de acordo com a documentação técnica elaborada, há a necessidade de reforma predial em razão da ocorrência de destacamento de alvenaria da parte externa do Prédio da Secretaria de Administração do Município além da nítida deterioração natural de um prédio que possui 81 (oitenta e um) anos da sua construção, havendo estudos que sugerem o risco de colapso da estrutura predial, pondo em risco a segurança de pessoas que transitam na área, dos servidores que ali trabalham e do próprio patrimônio público municipal.

Em razão da antiguidade do prédio, do fato de ser patrimônio histórico e arquitetônico e de que a Administração Municipal funciona no prédio em questão, em decorrência lógica da reforma pretendida, há a necessidade da elaboração dos estudos, laudos e projetos executivos para a sua consecução, na mesma urgência que a reforma demanda.

Tal demanda juridicamente se enquadra no requisito legal autorizador da contratação direta via dispensa de licitação ante a excepcional emergência ocasionada pela situação de possibilidade de destacamento de parte da alvenaria e de colapso da estrutura verificada em estudos técnicos.

Nesse sentido, em decorrência do comprometimento de segurança do bem público e de pessoas que autoriza a contratação emergencial, é o entendimento do Tribunal de Contas da União, a exemplo dos seguintes julgados:

“Nas contratações diretas fundadas em emergência (art. 24, inciso IV, da Lei 8.666/1993), cabe ao gestor demonstrar a impossibilidade de esperar o tempo necessário à realização de procedimento licitatório, em face de risco de prejuízo ou comprometimento da segurança de pessoas e de bens públicos ou particulares, além de justificar a escolha do fornecedor e o preço pactuado.” (TCU, Acórdão 119/2021 – Plenário, relator Min. Marcos Bemquerer, data da sessão: 27/01/2021)

“A contratação direta emergencial, fundamentada no art. 24, inciso IV, da Lei 8.666/1993, deve se restringir somente à parcela mínima necessária para afastar a concretização do dano ou a perda dos serviços executados, devendo a solução definitiva, conforme o caso, ser objeto de licitação formal.” (TCU, Acórdão 6439/2015 – Primeira Câmara, Relator: Min. Augusto Sherman, Data da Sessão: 20/10/2015)

Depreende-se do entendimento do TCU que o objeto da contratação emergencial deve atender situação que a urgência seja essencial para evitar prejuízo ou comprometer a segurança das pessoas e deve ser contratado somente os bens necessários ao atendimento a situação emergencial, como se verifica no caso em apreço que se pretende tão somente a elaboração de laudos técnicos e projetos executivos para viabilizar a reforma do prédio para garantia da segurança e integridade dos transeuntes e dos servidores públicos.

III – CONCLUSÃO

O prédio da Administração Pública encontra-se bastante deteriorado, com a ocorrência de destacamento de parte da alvenaria externa, comprometendo a segurança dos transeuntes e dos servidores lá instalados, bem como a própria segurança do bem público, sendo o referido prédio patrimônio histórico e arquitetônico do Município.

Dessa forma, surgiu a necessidade urgente de reforma do equipamento público, ao passo que, em razão das especificidades do prédio em questão, é intrínseco para a execução da reforma a realização de estudos técnicos e elaboração de projetos, justificando a emergência da contratação para evitar prejuízos à segurança de pessoas e do bem público.

Em suma, entendemos pela **POSSIBILIDADE JURÍDICA DA CONTRATAÇÃO DIRETA MEDIANTE DISPENSA DE LICITAÇÃO PARA A ELABORAÇÃO DE LAUDOS TÉCNICOS E PROJETOS EXECUTIVOS PARA REFORMA DE PRÉDIO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, NOS TERMOS DO ARTIGO 75, VIII, DA LEI 14.133/2021**, além da publicação do contrato correspondente na Imprensa Oficial, para os fins previstos no artigo 91, da Lei nº 14.133/2021, juntando-se a comprovação das publicações ao processo administrativo, obedecendo-se, ainda, aos prazos legais aplicáveis ao procedimento em comento, **ressaltando que as questões de natureza técnicas não são objeto de análise no presente parecer.**

É a nossa manifestação, a qual submetemos à apreciação superior para as devidas deliberações.

Campina Grande/PB, 11 de setembro de 2023.

ANDRÉ TAVARES CAVALCANTI
Assessor Jurídico – 17.453 - OAB/PB
Secretaria de Obras – PMCG

WALÉRIA MEDEIROS LIMA
Assessora Jurídico – 12.100 - OAB/PB
Secretaria de Obras – PMCG



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE
SECRETARIA DE OBRAS
ASSESSORIA JURÍDICA

RAFAEL SOARES MARTINS ARRUDA

Assessor Jurídico – 23.018 - OAB/PB
Secretaria de Obras – PMCG

CATARINA DE ARAÚJO DAMASCENO

Assessora Jurídica – 31.307 – OAB/PB
Secretaria de Obras - PMCG



VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS



Código para verificação: CE2D-35A6-5D32-7456

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

- ✓ RAFAEL SOARES MARTINS ARRUDA (CPF 090.XXX.XXX-10) em 11/09/2023 11:23:04 (GMT-03:00)
Papel: Parte
Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

- ✓ ANDRÉ TAVARES CAVALCANTI (CPF 996.XXX.XXX-49) em 11/09/2023 11:23:13 (GMT-03:00)
Papel: Parte
Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

- ✓ CATARINA DE ARAÚJO DAMASCENO (CPF 708.XXX.XXX-56) em 11/09/2023 11:23:45 (GMT-03:00)
Papel: Parte
Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

- ✓ WALÉRIA MEDEIROS LIMA (CPF 025.XXX.XXX-78) em 11/09/2023 11:57:06 (GMT-03:00)
Papel: Parte
Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

<https://campinagrande.1doc.com.br/verificacao/CE2D-35A6-5D32-7456>